



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de fevereiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.723

Recurso nº 44.219 - IRPF - Exercícios de 1979 e 1981.

Recorrente JOSÉ AGOSTINHO CARREIRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP.

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido nos processos, instaurados contra as pessoas jurídicas e que têm reflexos no processo instaurado contra a pessoa física do sócio, como é o caso de omissão de receita, julgada existente nos processos principais, pelas duas instâncias administrativas, aplica-se na decisão do processo contra ela instaurado, pois o suporte fático dos dois processos é o mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AGOSTINHO CARREIRA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 12 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14/2/1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10168/009.795/84-16

RECURSO Nº: 44.219

ACÓRDÃO Nº: 101-75.723

RECORRENTE: JOSÉ AGOSTINHO CARREIRA

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, já qualificado nos autos, irresignado com a decisão singular, de fls. 15 e 16, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, de fls. 03, no seguinte teor:

"Deixou de incluir na cédula F de suas declarações de rendimentos, ... lucros distribuídos correspondentes à omissão de receita apurada nas empresas JOSÉ AGOSTINHO CARREIRA, da qual é titular, e BENFICA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., da qual é sócio, proporcionalmente à sua participação social (50%)."

Exercício de 1979 -	Cr\$ 98.747.
Exercício de 1980 -	Cr\$ 244.148.
Exercício de 1981 -	Cr\$ 3.213.182.

Como o processo foi restaurado após a decisão singular e a empresa, embora intimada, não apresentou cópia de sua impugnação, pela informação fiscal, a empresa alegou que, mesmo se houvesse algum lucro não declarado nas pessoas jurídicas, não haveria tributação em sua pessoa física, pois, caso contrário, sofreria bi-tributação.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Decide-se a impugnação de acordo com a decisão dada à Pessoa Jurídica."

Em seu recurso de fls. 21 diz que "tem sido entendimento dos nossos Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que a figura da tributação reflexa constitui-se em presunção de direito, a qual nem sempre condiz com a realidade, requerendo, por isso, que o recurso seja julgado procedente."

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Como foi dito no relatório, o processo foi recomposto, tendo sido, a empresa, intimada a apresentar cópia da impugnação e do recurso. Como na restauração do processo não há dados sobre a tempestividade ou não das peças de defesa, há presunção de que foram tempestivos as duas mencionadas peças. Portanto, tomo conhecimento do recurso.

Este processo é decorrente de dois outros instaurados contra as empresas JOSÉ AGOSTINHO CARREIRA E BENFICA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., sendo o recorrente titular da primeira empresa e sócio da outra, com participação social de 50%. Tendo as mencionadas empresas sido autuadas por omissão de receita, esta se reflete em sua pessoa física, nos termos dos incisos I e II do artigo 34 do RIR/80, assim como das alíneas "a" e "b" do mesmo artigo do RIR/75.

O recurso da empresa José Agostinho foi julgado no dia 5 de dezembro de 1984 pela egrégia Terceira Câmara deste Conselho, quando lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, através do acórdão de nº 103.06.597, cuja ementa diz literalmente:

"IRPJ - Omissão de receita - a omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, se elide mediante comprovação inequívoca de sua inoccorrência. Em assim não sendo, nega-se provimento ao recurso."

O recurso da empresa BENFICA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., foi julgado por esta Câmara no dia 10 de dezembro de 1984, quando lhe foi negado provimento, por unanimidade de votos, através do acórdão de nº 101-75.600, cuja ementa diz literalmente:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Os fatos de a escrituração de uma empresa indicar saldo credor de caixa e o balanço trazer passivo fictício, sem contestação real

autoriza presunção juris tantum de omissão no registro de receita, com fulcro no Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º."

Que os julgamentos, a respeito dos processos instaurados contra as pessoas jurídicas, refletem-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo instaurado contra a pessoa física do sócio, desde que as matérias dos processos principais tenham decorrência, como no caso de omissão de receita, é uma jurisprudência mansa e pacífica dos Conselhos de Contribuintes, como se pode atestar por exemplo, pelos acórdãos de nºs. CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238/82, CSRF/01-0.285/82, 101-75.181/84 e 101-75.695/85.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

Ora, "o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física", no caso as omissões de receita, já foi declarado materializado e subsistente por unanimidade de votos. Nada, portanto, tem a fazer esta Câmara que mandar que as decisões dos processos principais sejam aplicadas reflexivamente neste processo em foco.

V.v.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR